



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0038561-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, são suscitados 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO e 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Privado 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), MORAIS PUCCI, FABIO TABOSA, L. G. COSTA WAGNER, MARCOS GOZZO, CARMEN LUCIA DA SILVA, JOÃO ANTUNES, ANA MARIA BALDY E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

CONFLITO DE COMPETÊNCIA	0038561-59.2024.8.26.0000
SUSCITANTE	33ª Câmara de Direito Privado
SUSCITADAS	25ª e 30ª Câmaras de Direito Privado

VOTO Nº 52.329

EMENTA — Conflito de competência. Agravo de instrumento. Feitos reunidos em primeira instância em face de conexão reconhecida pela Câmara Especial. Recursos tirados naqueles autos distribuídos a três Câmaras distintas. Competência recursal que, nos termos do artigo 105 do RITJSP, cabe à Câmara que primeiro conheceu de uma daquelas causas, ficando preventiva para as demais. Primeiro recurso que, ademais, fora extraído justamente do feito ao qual se conferiu “vis atractiva”. Conflito acolhido para reconhecer a competência da 30ª Câmara de Direito Privado.

Cuida-se de conflito de competência suscitado pela Colenda 33ª Câmara de Direito Privado atinente a agravo de instrumento nº 2274834-19.2024.8.26.0000 interposto em autos de ação de cobrança de valor advindo do fornecimento de combustíveis, licença do uso de marca e cessão de equipamentos para posto revendedor.

A suscitante assevera que em vários feitos as mesmas partes discutem a relação entre elas e que a Turma Especial reconheceu a conexão entre os processos nºs 1057158-55.2021.8.26.0100

e 1049161-21.2021.8.26.0100, tendo o próprio Juiz nos autos nº 1020375-96.2023.8.26.0002 igualmente reconhecido a conexão do aludido processo com aqueles outros feitos, que foram então reunidos na 40ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ao lado disso a suscitante afirma que integrante da 30ª Câmara foi o primeiro a conhecer de recurso havido naqueles processos, isto é, do agravo de instrumento atinente ao feito nº 1049161-21.2021.8.26.0100 (AI nº 2135761-37.2021.8.26.0000), enquanto a 25ª Câmara foi quem primeiro conheceu de agravo de instrumento referente ao processo nº 1057158-55.2021.8.26.0100 (AI nº 229640-72.2021.8.26.000).

Assim, a suscitante enfatiza que nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte *“deva prevalecer a competência da C. 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, em consequência da prevenção pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2135761-37.2021.8.26.0000”* ou, se não, que *“deva prevalecer a competência da C. 25ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, em consequência da prevenção pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2292640-72.2021.8.26.0000.”*

Consta que um segundo agravo de instrumento (nº 2198149-68.2024.8.26.0000) foi distribuído a integrante da 30ª Câmara de Direito Privado, que se deu por incompetente e mandou aguardar o julgamento do presente Conflito.

É o relatório.

Como se vê nos autos, os feitos atinentes à relação entre as partes, identificados pelos nºs 1049186.34.2021.8.26.0100,

1049161.21.2021.8.26.0100 e 1057158-55.2021.8.26.0100, foram reunidos na 40ª Vara Cível da Capital mediante distribuição por dependência.

Note-se que por acórdão de 13 de setembro de 2021 a Câmara Especial desta Corte confirmou aquela situação ao julgar o Conflito de Competência nº 0025733-36.2021.8.26.0000 (relatora Ana Luiza Viila Nova).

Os recursos tirados naqueles processos foram julgados por três Câmaras distintas deste Tribunal, isto é, os agravos de instrumento nºs 2198149-68.2024.8.26.0000 e 2135761-37.2021.8.26.0000 pela 30ª Câmara de Direito Privado, o agravo de instrumento nº 2258785-68.2022.8.26.000 pela 33ª Câmara e o agravo de instrumento nº 2292640-72.2021.8.26.0000 pela 25ª Câmara.

Pois o primeiro daqueles recursos a ser distribuído foi o agravo de instrumento nº 2135761-37.2021.8.26.000, em 28 de junho de 2021, para a 30ª Câmara, extraído justamente do processo que atraiu todos os demais, isto é, o feito nº 1049161-21.2021.8.26.0100.

Ora, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa a Câmara que primeiro conhecer de uma causa fica preventiva para *“os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Essa, destarte, a situação da referida 30ª Câmara de Direito Privado, já que foi a ela distribuído o primeiro daqueles recursos.

Ademais, o aludido agravo de instrumento fora tirado justamente do feito ao se conferiu a “vis atractiva” que levou à reunião dos processos num único juízo.

Logo, resta reconhecer competente a 30ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado para julgar o agravo de instrumento nº 2274834-19.2024.8.26.0000, e, por consequência, também o agravo de instrumento nº 2198149-68.2024.8.26.0000.

Consigne-se que a notícia de que um dos feitos foi extinto (fls.74) não prejudica o presente conflito, eis que remanesce a necessidade de decidir qual a Câmara há de conhecer daquele fato e conferir ao recurso o desfecho que ele impuser.

Em suma, fica acolhido o presente conflito e reconhecida a competência da Câmara suscitada aqui indicada.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator